

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 114/79

de 12 de Março

Considerando que estão em curso os trabalhos preparatórios do novo regime jurídico dos deficientes das forças armadas e que não é possível prever quando estarão integralmente realizados;

Considerando que a existência do prazo fixado no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, sucessivamente prorrogado pelas Portarias n.º 603/76, de 14 de Outubro, e 197/77, de 12 de Abril, está a impedir a revisão de processos cujo adiamento até à publicação do novo regime não se manifesta conveniente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — O n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A revisão do processo efectuar-se-á sempre a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

2 — Esta portaria produz efeitos desde 22 de Junho de 1977.

Ministério da Defesa Nacional, 20 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 115/79

de 12 de Março

A Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, expropriou, entre outros, o prédio rústico denominado «Herdade das Relvas», em nome de Manuel Alcântara Guerreiro e Amélia Maria Esquível Guerreiro.

Verifica-se, porém, que metade do referido prédio rústico é propriedade exclusiva de Amélia Maria Esquível Guerreiro, conforme transmissão que se encontra registada sob o n.º 152, a fl. 99 do livro G-1 da Conservatória do Registo Predial de Mourão, e cujo património, na totalidade, não é susceptível de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, no que se refere a metade do prédio rústico denominado «Herdade das Relvas», que se encontra registado sob o n.º 152, a fl. 99 do livro G-1 da Conservatória do Registo Predial de Mourão.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Fevereiro de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

### Portaria n.º 116/79

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas:

NP-897 — Gorduras e óleos comestíveis. Margarina. Definição, composição, características e acondicionamento;

NP-972 — Gorduras e óleos comestíveis. Azeite. Definição, classificação, características e acondicionamento;

feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 7 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 53/79

Considerando que o financiamento dos Serviços Médico-Sociais pelo Orçamento Geral do Estado, conjuntamente com a extensão à quase totalidade da população portuguesa da qualidade de beneficiário daqueles Serviços, tornou obsoletas as relações financeiras entre os mesmos e os hospitais;

Considerando que o pagamento das dívidas em aberto dos Serviços Médico-Sociais aos hospitais só poderia ter lugar através da atribuição, aos primeiros, de verbas do Tesouro e que as situações deficitárias dos hospitais, referidas a 31 de Dezembro de 1977, foram completamente saldadas pelo próprio Tesouro;

Considerando que se encontram em curso as operações conducentes ao encontro de contas entre o Instituto de Gestão Financeira e os serviços de saúde:

Determino que:

1 — Cessa o acordo financeiro existente entre os hospitais e os Serviços Médico-Sociais que determinava o pagamento dos cuidados prestados pelos primeiros aos utentes dos segundos.

2 — Ficam anuladas as dívidas dos Serviços Médico-Sociais aos hospitais.

3 — As contribuições do sector da saúde, em dívida à segurança social em 31 de Dezembro de 1978, serão integradas no financiamento inscrito no orçamento da segurança social (1978), na rubrica «Transferências para os Serviços Médico-Sociais (Serviços Centrais)»,

ficando assim regularizadas todas as contribuições devidas pelos Serviços Médico-Sociais e pelos hospitais centrais, distritais e concelhios.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Janeiro de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/A

Tornando-se necessário iniciar o processo de organização e estruturação da Direcção Regional da Educação Física e Desportos e sem prejuízo da adopção, no futuro, de formas e resoluções diversas das preconizadas neste diploma;

Em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Divisão da Educação Física e Desportiva Escolar, da Direcção Regional da Educação Física e Desportos, exercerá as suas funções através dos seguintes níveis de coordenação de actividades:

- a) Coordenação regional;
- b) Coordenação de zona, no que se refere a todos os graus de ensino;
- c) Coordenação concelhia, no que se refere ao ensino primário e preparatório indirecto;
- d) Coordenação a nível dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

2 — A coordenação de zona abrange as seguintes áreas da Região:

- a) Angra do Heroísmo, que compreende as ilhas Terceira, Graciosa e de S. Jorge;
- b) Horta, que compreende as ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;
- c) Ponta Delgada, que compreende as ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Art. 2.º A coordenação regional é exercida pelo chefe de divisão, ao qual compete, designadamente:

- a) Colaborar com o director regional na programação e orientação do ensino da educação física e desportiva nos estabelecimentos de ensino oficial e particular da Região;
- b) Veicular a orientação geral estabelecida pelos serviços;
- c) Assegurar a orientação dos coordenadores de zona;
- d) Realizar as acções de índole pedagógica que se tornem necessárias e colaborar no processo de classificação dos docentes de Educação Física;
- e) Propor medidas sobre a formação permanente dos docentes de Educação Física e participar nessa formação;
- f) Promover, sempre que for determinado, reuniões com as entidades escolares;

- g) Colaborar na definição de critérios gerais relativos à elaboração de horários, nas regras para a organização de turmas escolares e nas relações escola-meio;
- h) Colaborar no processo de colocação dos docentes de Educação Física em todos os concursos que não forem efectuados pela Direcção-Geral de Pessoal, do Ministério da Educação e Cultura;
- i) Acompanhar e controlar a distribuição de verbas orçamentais referentes a actividades de educação física e desportiva escolar;
- j) Promover, coordenar e apoiar o intercâmbio escolar no âmbito das actividades de educação física e desportiva;
- l) Pronunciar-se sobre os critérios relativos a instalações gimnodesportivas e apetrechamento;
- m) Exercer outras actividades que lhe venham a ser cometidas por despacho superior.

Art. 3.º As actividades de educação física e desportiva escolar, ao nível das zonas, serão asseguradas por um professor coordenador, ao qual compete, designadamente:

- a) Colaborar com o chefe da Divisão na programação e orientação das actividades, assegurar o cumprimento da política geral do ensino da Educação Física superiormente definida e realizar com essa finalidade as acções pedagógicas que se tornem necessárias aos estabelecimentos de ensino, exceptuando o superior, localizados na respectiva zona;
- b) Coordenar e promover o intercâmbio escolar da zona, na base do trabalho curricular;
- c) Promover as acções de coordenação e veicular na área da sua actuação a orientação geral estabelecida para o trabalho dos coordenadores concelhios;
- d) Apoiar os professores delegados da disciplina de Educação Física na elaboração e coordenação dos planeamentos dos ensinos preparatório e secundário;
- e) Intervir na aplicação dos critérios gerais relativos à elaboração de horários escolares e nas regras para a organização de turmas;
- f) Proceder à recolha de todos os elementos que possibilitem o planeamento total dos aspectos ligados à educação física e desportiva escolar na sua zona;
- g) Promover, sempre que for determinado, reuniões com os directores de escolas, delegados escolares, coordenadores concelhios, professores dos ensinos primário, preparatório e secundário e das escolas do magistério primário e, neste último caso, com alunos, visando a preparação de futuros professores;
- h) Elaborar relatórios relativos às suas actividades;
- i) Propor os professores do ensino primário que desenvolverão as actividades de coordenadores concelhios, na sua zona de actuação, ouvindo as direcções escolares.